



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225666 - MT (2026/0134501-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE SOUZA RAMOS
AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADOS : SANDRO LUIZ CARDOSO - SC011937
CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO010007
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 182/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados na origem.
2. Decisão monocrática apontou, de forma objetiva, a falta de ataque específico à incidência da Súmula 7/STJ quanto aos artigos 157 e 158-A do Código de Processo Penal e quanto ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como a deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa de ofensa a lei federal, nos termos da Súmula 284/STF; registrou-se, ainda, a ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a persistência da ausência de impugnação específica e a incidência da Súmula 182/STJ; o agravado requereu a manutenção da decisão por violação ao princípio da dialeticidade, inclusive quanto ao não atendimento dos requisitos para afastar a Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, com a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto às incidências das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e à deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284/STF.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou formalismo excessivo na decisão monocrática da Presidência ao não conhecer do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; não demonstrada a superação dos óbices de admissibilidade apontados, o agravo não pode ser conhecido.

7. A afirmação genérica de que a controvérsia é estritamente jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ sem a demonstração objetiva de que o exame pretendido prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia e à dosimetria da pena.

8. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, incumbia à parte a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico que evidenciasse a superação do entendimento do acórdão recorrido, o que não ocorreu.

9. A ausência de individualização precisa da ofensa a lei federal, em diversos tópicos das razões do especial, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

10. A decisão de inadmissibilidade não é composta por capítulos autônomos, impondo ao recorrente o dever de atacar cada fundamento impeditivo, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional; a decisão monocrática apresentou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais o recurso não reunia condições de prosseguimento, e a observância da regularidade formal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPP, arts. 157, 158-A e 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS; STJ, AgRg no AREsp 2.202.830/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, com a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto às incidências das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e à deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284/STF.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou formalismo excessivo na decisão monocrática da Presidência ao não conhecer do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; não demonstrada a superação dos óbices de admissibilidade apontados, o agravo não pode ser conhecido.

7. A afirmação genérica de que a controvérsia é estritamente jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ sem a demonstração objetiva de que o exame pretendido prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia e à dosimetria da pena.

8. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, incumbia à parte a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico que evidenciasse a superação do entendimento do acórdão recorrido, o que não ocorreu.

9. A ausência de individualização precisa da ofensa a lei federal, em diversos tópicos das razões do especial, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

10. A decisão de inadmissibilidade não é composta por capítulos autônomos, impondo ao recorrente o dever de atacar cada fundamento impeditivo, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional; a decisão monocrática apresentou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais o recurso não reunia condições de prosseguimento, e a observância da regularidade formal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; CPP, arts. 157, 158-A e 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS; STJ, AgRg no AREsp 2.202.830/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE FRANCISCO e JOSÉ PEDRO DE SOUZA RAMOS contra decisão da Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados na origem.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Na decisão, consignou-se, de forma expressa, que os agravantes deixaram de atacar especificamente: a) a incidência da Súmula n. 7, STJ, quanto aos artigos 157 e 158-A do Código de Processo Penal; b) a incidência da Súmula n. 7, STJ, quanto ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e c) a ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal, com aplicação da Súmula n. 284, STF (fls. 2025-2026).

Os agravantes afirmam que houve efetiva e específica impugnação de todos os fundamentos, tanto no agravo em recurso especial quanto em petição de reforço argumentativo juntada antes da subida do recurso. Asseveram negativa de prestação jurisdicional pela Presidência, por não ter enfrentado os argumentos apresentados e por ter adotado formalismo excessivo que violaria a primazia do julgamento de mérito e o acesso à justiça. Na peça subsequente, requerem a juntada, para fins de apreciação, da petição apresentada na origem (ID 358474365), destinada a afastar os óbices de admissibilidade, reafirmando a distinção entre a discussão de cadeia de custódia e os precedentes sobre abordagem, o prequestionamento implícito, a natureza jurídica da controvérsia e a suficiência da fundamentação (fls. 2039-2049).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de que persiste a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ. Ressalta que “não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas” (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS), e que, tendo sido aplicado o verbete n. 83 do STJ, incumbia aos agravantes “apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles” (AgRg no AREsp n. 2.202.830/SP), o que não se verificou (fls. 2067-2070).

O agravado sustenta a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, já que a inadmissibilidade se fundamenta na ausência de impugnação específica de todos os óbices aplicados na origem, atraindo a Súmula n. 182, STJ (fls. 2072-2073). Aponta que as razões do agravo em recurso especial não trazem impugnação específica, individualizada e pormenorizada de cada fundamento, caracterizando violação ao princípio da dialeticidade. Quanto à Súmula n. 83, STJ, registra que os agravantes se limitaram a alegar distinção temática da controvérsia sem demonstrar, de forma concreta, a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, deixando de realizar o cotejo analítico exigido para afastar a consonância com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a controvérsia, neste agravo regimental, cinge-se ao atendimento do princípio da dialeticidade recursal e da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada apontou, de modo objetivo, três fundamentos não impugnados especificamente no agravo em recurso especial: as duas incidências da Súmula n. 7, STJ — vinculadas às teses de ilicitude probatória relacionadas a artigos 157, 158-A e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal — e a deficiência de fundamentação por ausência de indicação específica de ofensa a lei federal, nos termos da Súmula n. 284, STF.

Os agravantes, por sua vez, sustentam que tais matérias foram enfrentadas e que o reforço argumentativo apresentado na origem demonstraria a impugnação integral dos óbices. Também alegam omissão e formalismo excessivo.

A decisão da Presidência deve ser mantida. Conforme estabelece o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. No caso em exame, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a superação efetiva dos óbices de admissibilidade apontados pelo Tribunal a quo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, o que impõe ao recorrente o dever de atacar cada fundamento impeditivo.

Verifico que, quanto à Súmula 7 do STJ, os agravantes limitaram-se a afirmar genericamente que a matéria seria jurídica, sem explicitar como a verificação da quebra da cadeia de custódia ou da dosimetria da pena prescindiria do reexame do acervo fático-probatório.

No tocante à Súmula 83 do STJ, não foram colacionados precedentes contemporâneos ou supervenientes que pudessem demonstrar a superação do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Relativamente à Súmula 284 do STF, as razões recursais mantiveram-se deficientes ao não individualizar precisamente a ofensa à lei federal em diversos tópicos das razões do especial.

Assim, o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade recursal, tornando inviável o conhecimento do apelo extremo. O alegado formalismo excessivo não socorre a parte, uma vez que a regularidade formal é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja inobservância impede a análise do mérito.

Por fim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão monocrática declinou de forma clara e fundamentada as razões pelas quais o recurso não reuniu condições de prosseguimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0134501-6

AgRg no
AREsp 3.225.666 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10108811820238110006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE SOUZA RAMOS

AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADOS : SANDRO LUIZ CARDOSO - SC011937

CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO010007

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE SOUZA RAMOS

AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADOS : SANDRO LUIZ CARDOSO - SC011937

CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO010007

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.